



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE,
TRANSPORTE E HABITAÇÃO.**

PARECER

Projeto de lei n.º 119/2013
Propositor: Vereadora Eudiane Macêdo.

RELATÓRIO

Trata-se de propositura de projeto de lei, n.º 119/2013, pela senhora Vereadora Eudiane Macêdo, ao qual dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos sonoros no modo 'alto-falante' nos transportes públicos do município de Natal e dá outras providências.

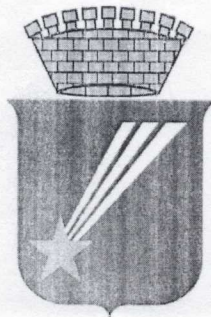
É o que importa relatar.

PARECER

O senhor Relator **FLAVIANO DAGOBERTO**, designado pelo presidente da comissão permanente de planejamento urbano, meio ambiente, transporte e habitação, no ato das atribuições que lhe compete, conforme art. 51 do regimento interno desta casa legislativa, observando que o presente projeto de lei enquadra-se dentro da área de atividade desta comissão permanente, conforme dispõe o inc. VII do art. 64 do regimento interno da Câmara Municipal do Natal, bem como que o presente projeto visa a proibição do uso de aparelhos sonoros no modo 'alto-falante' nos transportes públicos do município de Natal, evitando assim a exposição dos usuários dos meios de transportes públicos a poluição sonora em ambientes fechados, contribuindo inclusive para um ambiente mais agradável e respeitoso, dou **PARECER FAVORÁVEL**, parabenizando a senhora Vereadora pela sua louvável iniciativa.

Natal/RN, 21 de outubro de 2013.


Vereador Flaviano Dagoberto - DEM



Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS EDUARDO NUNES ALVES - PREFEITO

ANO XIV - Nº. 2912 - NATAL/RN QUARTA-FEIRA 26 DE NOVEMBRO DE 2014

PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 6.503 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos sonoros no modo "Alto-Falante", nos transportes públicos do Município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica proibido aos usuários de transporte coletivo do Município de Natal, ouvir música e similares, por meio de aparelhos sonoros no modo "Alto-Falante".

Art. 2º - Só serão permitidos aparelhos audiovisuais nos transportes coletivos mediante a utilização de fones de ouvido.

Art. 3º - A proibição da qual trata o Artigo 1º dessa Lei também se aplica ao sistema de som do próprio veículo transportador de passageiros.

Art. 4º - O condutor do veículo ou funcionário da empresa de transportes deverá solicitar ao infrator do disposto nesta Lei que se enquadre ou que se retire do local. Caso haja resistência, deverá solicitar à primeira autoridade policial que encontre que tome as providências cabíveis.

Parágrafo único. Caso os artigos desta Lei não sejam cumpridos, as empresas de transportes que infringirem a determinação, ficarão sujeitas à multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser aplicada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU).

Art. 5º - As empresas de ônibus deverão afixar, em local de fácil visualização para os passageiros, cartas que alerte sobre as proibições impostas por esta Lei, com os seguintes dizeres: PROIBIDO USAR APARELHOS DE SOM SEM FONES DE OUVIDO.

Art. 6º - A fiscalização será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU), que deverá disponibilizar canais de comunicação para a população fazer denúncias.

Art. 7º - O Executivo Municipal tem 90 (noventa) dias para a regulamentação desta Lei, após sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão em Natal/RN, 25 de novembro de 2014.

Carlos Eduardo Nunes Alves

Prefeito

LEI Nº. 6.504 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização nos locais onde especifica no Município de Natal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização em ambientes fechados de acesso coletivo, públicos e privados, climatizados ou não, de maneira a evitar transmissão de doenças infectocontagiosas no Município de Natal.

§ 1º - É obrigatória a realização semestral do processo de sanitização nos estabelecimentos de uso públicos e privados, conforme lista abaixo discriminada:

I - hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, postos de saúde, casas de repouso, pronto-socorro;

II - hotéis, motéis, pousadas;

III - restaurantes, bares, cozinhas, indústrias, refeitórios, indústrias alimentícias, açougues, frigoríficos;

IV - universidades, faculdades, escolas, creches;

V - museus, bibliotecas, centro de convenções, auditórios, teatros, cinemas e similares;

VI - academias, saunas, clubes, vestiários, banheiros públicos;

VII - supermercados, hipermercados, shopping centers;

VIII - bancos, cartórios, repartições públicas, salões de eventos;

IX - outros locais de uso coletivo, público ou privado, climatizado ou não;

§ 2º - O processo de sanitização de que trata esta Lei, compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo-se paredes, tetos, pisos, mobiliário e ar-condicionados, a fim de fazer o controle microbiológico, comprovado por análises laboratoriais, quando solicitadas pelo órgão público competente.

Art. 2º - Todos os locais que vierem a se enquadrar na descrição do Artigo 1º desta Lei, deverão providenciar a sanitização de superfície de seus ambientes em até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, por empresa devidamente cadastrada no Órgão Municipal responsável pela Vigilância Sanitária, em conformidade com os padrões técnicos exigidos em regulamentação própria.

§ 1º - Somente poderão fazer o serviço de sanitização empresas com produtos devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com comprovação de que não são nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 2º - As empresas de que trata o "caput" deste artigo deverão emitir certificado atestando a realização dos procedimentos de sanitização, e enviar mensalmente ao Órgão Municipal responsável pela Vigilância Sanitária a relação dos locais atendidos.

Art. 3º - Constatado por agente sanitário do Órgão Municipal responsável pela vigilância

sanitária o descumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei, caberá ao infrator:

I - Notificação de advertência, para que providencie o certificado ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vetado

a) Vetado

b) Vetado

III - Vetado

IV - Vetado

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções civis ou penais cabíveis.

Art. 4º - O Órgão Municipal responsável pela Vigilância Sanitária deverá dar a devida publicidade a esta Lei e fiscalizar o cumprimento rigoroso da mesma.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão em Natal/RN, 25 de novembro de 2014.

Carlos Eduardo Nunes Alves

Prefeito

LEI Nº. 6.505 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a mudança de denominação da Travessa Roldão Augusto Botelho, Lagoa Nova, para TRAVESSA JUNDIAIS, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica denominada TRAVESSA JUNDIAIS, a atual Travessa Roldão Augusto Botelho, localizada no Bairro de Lagoa Nova - Natal/RN - CEP 59.054-290.

Art. 2º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão em Natal/RN, 25 de novembro de 2014.

Carlos Eduardo Nunes Alves

Prefeito

LEI Nº. 6.506 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a instalar nos semáforos do Município de Natal, dispositivos emissores de sinal sonoro para atender as pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo pela presente Lei, autorizado a adequar e instalar nos semáforos do Município de Natal, dispositivos emissores de sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, com a finalidade de auxiliar, prioritariamente, os deficientes visuais na travessia de rua.

Art. 2º - O dispositivo de que trata o art. 1º emitirá um sinal sonoro indicando o momento de travessia ou de espera, em ambos os sentidos, para que as pessoas com deficiência visual possam acompanhar as etapas e cruzar o logradouro com segurança.

Parágrafo único. O efeito sonoro deverá perdurar enquanto o semáforo estiver no sinal vermelho para os veículos automotores.

Art. 3º - A instalação dos dispositivos sonoros terá como prioridade, os locais próximos aos institutos e escolas voltados para o tratamento e ensino da pessoa portadora de deficiência visual, bem como o Centro da Cidade, onde há uma grande circulação de pessoas e automóveis.

Art. 4º - Nos semáforos em que forem instalados os dispositivos sonoros, deverá haver na calçada uma haste com inscrição em braille para que o deficiente visual possa identificar a existência do dispositivo.

Art. 5º - A implantação dos dispositivos sonoros será precedida de campanha informativa e educativa, destinada à população em geral e aos condutores de veículos em particular.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá adequar gradativamente a colocação dos referidos dispositivos sonoros, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sanção da presente Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei poderão ser realizadas através de convênios feitos pela administração pública municipal, com órgãos de iniciativa privada.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão em Natal/RN, 25 de novembro de 2014.

Carlos Eduardo Nunes Alves

Prefeito

LEI Nº. 6.507 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Institui a Paraolimpíada Municipal de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica instituída a Paraolimpíada Municipal a ser realizada anualmente, em data a ser regulamentada.

Art. 2º - A coordenação, organização e escolha de modalidades esportivas que farão parte

PROJETO DE LEI N.: 00119/13

VEREADORA EUDIANE MACEDO

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos sonoros, no modo "alto-falante", nos transportes públicos no Município de Natal, e dá outras providências.

27/08/2013 -

28/08/2013 - Comissão de Legislação, Justiça e Redação final.

16/09/2013 - Comissão de Justiça - Relator Ver. Bertone

07/10/2013 - Comissão de Planejamento

14/10/2013 - Comissão de Planejamento - Relator Ver. Dagô
07/11/2013 - Pedido de vistas Ver. George Camara
29/10/2014 - aprovado em 1ª discussão
30/10/2014 - aprovado em 2ª discussão
30/10/2014 - APROVADO - OFÍCIO Nº 2566, EM 03/11/2014
25/11/2014 - LEI Nº 6.503/14 - DOM DE: 26/11/2014

EM BRANCO